

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 27 de outubro de 2015.

### **PARECER JURÍDICO**

#### **AO AO PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 17/2015**

Projeto dos Vereador **Aytton Zorzi, Braz Andrade, Dr. Paulo, Hamilton Magalhães,**

A pedido da Secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Emenda à LOM nº 16/2015 , que segundo sua justificativa, pretende “*acrescentar no rol taxativo do §1º do art. 53, a necessidade do voto de dois terços dos membros da Câmara, para criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção, de autarquias e fundações municipais.*”

A matéria é da competência privativa do município, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 19 e deverá respeitar ao disposto nos incisos do art. 43, todos da LOM, que exige, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, o que de fato ocorreu, e veio acompanhada de justificativa e publicidade, devendo ser discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, com quorum de dois terços dos membros da Câmara:

*“Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara,*

*(...)*

*§2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara,*

*§3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem*

*(...)*

*§6º Qualquer proposta de emenda à Lei Orgânica deverá vir acompanhada de ampla justificativa e dela dará publicidade aos órgãos e entidades públicos e à comunidade em geral.”*

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica, derivou da propositura do **Projeto de Lei nº 738** que “*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE POUSO ALEGRE, SUA ORGANIZAÇÃO, FINALIDADES E COMPETÊNCIAS, EXTINGUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, que, por meio do Parecer Jurídico nº 396/2015, lhe foi imposto que “*para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigido o voto de dois terços dos membros da Câmara, nos termos da alínea “b” e “v” do §1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.*”.

Porém, a pedido do 2º Secretário dessa Casa de Leis, Vereador Maurício Tutty, foi reanalisado o “*quorum*”, por meio de parecer jurídico, em resposta ao seu ofício nº 092/2015, oportunidade em que reconsiderarei minhas conclusões quanto ao “*quorum*” do Projeto de Lei nº 728/2015, para impor que, legalmente, **a sua aprovação necessitava apenas da “maioria de votos” nos termos do caput do art. 53 da LOM (maioria simples)**,<sup>1</sup> já que, segundo o disposto no “*caput*” do art. 53 da LOM, Art. 212 do Regimento Interno (Res. 117/2012); e, o Art. 47 da Constituição Federal o quorum básico para deliberação do Legislativo como a maioria dos votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, como regra geral.

O “*quorum*” é a quantidade mínima de parlamentares para a realização de atividades e deliberações de competência do Poder Legislativo. Existem exigências de “*quorum*” diferentes para cada situação, as quais são estabelecidas nas Constituições, LOM e Regimento Interno, observada a regra geral do art. 47 da Constituição Federal, sempre.

Neste caso concreto, a presente Emenda a Lei Orgânica nº 017/2015 foi proposta após a Propositura do Projeto de Lei nº 728/2015 (que cria a Autarquia Municipal de Trânsito), da qual já havia passado pela primeira discussão, oportunidade em que recebeu 14 (quatorze) votos favoráveis (unanimidade), quando se exigiu, equivocadamente o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, ao invés da maioria simples, visto em correção na resposta ao ofício nº 92/2015 do Sr. Segundo Secretário.

Quanto ao mais, o presente projeto apresenta condições de ser colocada em apreciação e deliberações plenárias.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

Por tratar-se de Emenda à Lei Orgânica Municipal, o **“quorum” para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de dois terços dos membros da Câmara**, nos termos do §2º do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos  
Consultor jurídico  
OAB/MG nº 93.288

---

<sup>1</sup> *caput*” do art. 53 da LOM, Art. 212 do Regimento Interno (Res. 117/2012); e Art. 47 da Constituição Federal.